



# PGE

PROCURADORIA-  
GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

PFAM - PROCURADORIA  
FUNDIÁRIA, AMBIENTAL,  
MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

**Ao juízo da VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL DA COMARCA DE CASTANHAL,  
PROCESSO N. 0807903-70.2025.8.14.0015.**

**REQUERENTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**REQUERIDO:** Estado do Pará e Outros

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por sua Procuradoria-Geral, vem, perante V. Exa., pela Procuradora do Estado subscrita, apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação proposta, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I – SÍNTESE DA DEMANDA**

A Defensoria propôs Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória visando à proteção da comunidade ribeirinha Nossa Senhora dos Navegantes, alegando impactos decorrentes da construção da Avenida Liberdade. Requer, em síntese, o reconhecimento da posse coletiva da comunidade sobre uma área de 308 hectares, a suspensão das obras da Avenida Liberdade, a elaboração de um plano de regularização fundiária, a indenização por diversos danos alegados e a aplicação da Convenção 169 da OIT.

O Estado do Pará, por seu turno, apresenta sua defesa com base em manifestações técnicas do IDEFLOR-Bio(2017 e seguintes) e procedimento de licenciamento ambiental conduzido pela SEMAS/PA – com LP n.º 1980/2024 e LI n.º 3495/2024, ambas válidas até 2029, acompanhadas de EIA/RIMA, PCA, pareceres, fiscalizações, condicionantes e atas de participação disponibilizados pela SEMAS por ofício, com link de acesso público ao acervo técnico-administrativo.

As licenças impõem condicionantes específicas para a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (asfaltamento do ramal, poços, posto de saúde, área de lazer, cursos de capacitação, assistência técnica e passagens produtivas), além de medidas compensatórias a comunidades vizinhas.

É de se destacar que o IDEFLOR-Bio, em manifestação técnica de 2017 e posteriores, já havia se posicionado quanto à Avenida Liberdade, destacando não apenas os potenciais impactos ambientais, mas também delimitando parâmetros para o licenciamento

---

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ** | PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL,  
MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Rua dos Tamoios, 1671, bairro Batista Campos, CEP nº 66.033-172, Belém-PA.

Contato: (91) 3344-2781 e (91) 3344-2742. E-mail: intimacoes@pge.pa.gov.br

19

Página 1 de



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

ambiental. Tal documento comprova que o Estado do Pará não foi omissivo, tendo seguido o devido trâmite legal ao ouvir o órgão gestor das Unidades de Conservação (UCs).

Ademais, a Secretaria de Estado de Transportes (SEINFRA) dispõe de listagens detalhadas de proprietários, valores indenizatórios e registros de imóveis atingidos pelas obras, o que evidencia que há indenizações formais em andamento. Assim, afasta-se a alegação de total ausência de medidas reparatórias por parte do Estado do Pará.

No que concerne ao licenciamento ambiental, o Estado do Pará obteve regularmente a Licença Prévia (LP nº 1980/2024) e a Licença de Instalação (LI nº 3495/2024), ambas com validade até 2029. Como já dito essas licenças incluem condicionantes específicas para a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, como asfaltamento do ramal de acesso, construção de poços, posto de saúde, área de lazer, cursos de capacitação, assistência técnica e passagens para garantir o escoamento da produção. Além disso, foram estipuladas medidas compensatórias para comunidades vizinhas, demonstrando que o Estado está cumprindo as condicionantes legais.

Portanto, resta claro que o Estado do Pará agiu com boa-fé administrativa, cumprindo o devido processo administrativo e legal, e que as medidas compensatórias e indenizatórias estão em andamento, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos.

## II – PRELIMINARES

### 1. Incompetência absoluta da Justiça Estadual – domínio da União - TAUs da União (art. 109, I, CF)

Os autos demonstram que parte da área é objeto de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUs) emitidos pela União. Isso caracteriza a área como de domínio da União.

A competência para julgar questões que envolvem domínio público da União é da Justiça Federal, conforme previsto na Constituição Federal. No caso em tela, a área em questão é de domínio público da União, uma vez que os interessados possuem termo de autorização de uso sustentável (TAUs) emitido pela União, o que atrai a competência da Justiça Federal.

A jurisprudência é clara ao afirmar que, em casos de domínio público da União, a competência é da Justiça Federal, o que corrobora a necessidade de declinação da competência no presente caso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO – CERTIDÃO DO INCRA – REFORMA AGRÁRIA – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA – ART. 109, I, DA CRF E SÚMULA 150 DO STJ – MATÉRIA ACOLHIDA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. Tratando-se de ação civil pública por dano ambiental, correta a declinação da competência para a Justiça Federal, nos termos do



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

art. 109, I, da CRF, com amparo na declaração emitida pelo Superintendente Regional do INCRA, referente à área em questão, afirmando ser o local de domínio da União, inequivocamente." (TJ-MT - AI: 00229575620168110000 22957/2016, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/11/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2016)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a competência da Justiça Federal em ações possessórias que envolvem áreas de domínio da União, mesmo quando particulares figuram no polo passivo. A jurisprudência do STJ, conforme demonstrado em diversos acórdãos, reafirma que a presença de interesse da União é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, I, da Constituição Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DE PARTICULAR EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. ÁREA CONTROVERTIDA OBJETO DE DEMANDA REIVINDICATÓRIA PROPOSTA PELA UNIÃO CONTRA O MESMO PARTICULAR NA JUSTIÇA FEDERAL, COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA A LEGITIMIDADE E O INTERESSE DA UNIÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO . SÚMULA 637/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Acampamento Boa Esperança suscitou conflito de competência em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Sinop - SJ/MT e do Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada de Direito Agrário de Cuiabá - MT, nos autos de ação de reintegração de posse movida pelo Espólio de Marcelo Bassan em face de particulares que ocuparam áreas de sua fazenda (Fazenda Araúna) . 2. Os autos da ação de reintegração de posse foram remetidas duas vezes à Justiça Federal em razão da existência de ação reivindicatória ajuizada pela União tendo como objeto gleba em que está inserido a Fazenda Araúna, objeto de ação de integração de posse. A segunda remessa dos autos para manifestação do Juízo Federal acerca de sua competência para processar e julgar a ação possessória decorreu de desdobramentos da manifestação do Ministério Público do Estado do Mato Grosso em audiência realizada em 10/9/2019, anteriormente à edição da Súmula 637 pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio". 3 . Ao proferir a segunda decisão de inexistência de interesse da União para ingressar nos autos da ação possessória, o Juízo Federal não levou em conta o teor da Súmula 637/STJ. Ocorre que a União detém legitimidade e interesse para para intervir na ação possessória em tela, uma vez que a área objeto do pedido de reintegração de posse está inserida em gleba objeto de ação reivindicatória em curso na Justiça Federal, onde foi proferida sentença de procedência do pedido. 4. Conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, "embora a declaração de propriedade [possa] ter ocorrido após o ajuizamento da referida ação, entre particulares, não há como rechaçar o interesse da proprietária no deslinde da controvérsia" . 5. O fato de a Justiça Federal ter se manifestado anteriormente pela inexistência de interesse da União não prevalece



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

quando superveniente orientação deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consubstanciada na Súmula 637/STJ - mormente na hipótese dos autos, em que o Juízo Federal não foi provocado a se manifestar justamente sob tal premissa. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 177545 MT 2021/0038979-5, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2024)

A Súmula 637 do STJ reconhece a possibilidade de intervenção do ente público em ações possessórias, mesmo quando particulares estão no polo passivo, reconhecendo a legitimidade da União para intervir em ações possessórias, o que reforça a competência federal. Além disso, a presença de entes federais, como o INCRA, em ações possessórias relativas a imóveis da União, também justifica a competência da Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA ENTRE PARTICULARES TENDO COMO OBJETO BEM PÚBLICO - PEDIDO DE INGRESSO DE ENTE FEDERAL NO FEITO NA QUALIDADE DE OPOENTE - INSTÂNCIAS PRECEDENTES QUE REPUTARAM INCABÍVEL A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, PAUTADA NO DOMÍNIO, QUANDO A DISCUSSÃO SE RESTRINGE À POSSE DO IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE FEDERAL/OPOENTE 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional em razão da apreciação integral, pela Corte de origem, da controvérsia posta em debate, de modo amplo e bem fundamentado, apenas não tendo adotando a tese do insurgente. 2. Nos termos do entendimento sumulado nº 637 do STJ "O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio." 3. A competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal é definida em razão da presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na relação processual, ou seja, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*), considerada absoluta. 3.1 De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp: 1802473 DF 2011/0246316-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2021)

A jurisprudência do TRF1 tem reafirmado que a existência de TAUS, que são instrumentos de cessão de uso de imóveis pela União, justifica a competência federal, pois envolve diretamente a propriedade da União e a proteção de seus interesses. Além disso, a jurisprudência do TRF1 destaca que a competência da Justiça Federal é necessária quando há interesse jurídico da União, como em casos de reintegração de posse de imóveis cedidos por meio de TAUS.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

POSSE. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DISCUSSÃO ADSTRITA À POSSE DE IMÓVEL CEDIDO PELA UNIÃO . MATÉRIAS AMBIENTAL OU AGRÁRIA NÃO CARACTERIZADAS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência suscitado por juízo especializado em matéria ambiental e agrária em ação de reintegração de posse ajuizada pela União relativa a imóvel cedido por meio do projeto "Projeto Nossa Várzea, Cidadania e Sustentabilidade da Amazônia Brasileira" a ribeirinhos que tiveram a posse esbulhada . 2. A determinação da competência de vara especializada em Direito Ambiental e Agrário somente se justifica se a controvérsia incidir sobre expropriação de imóvel para fins de reforma agrária, sobre intervenção do Estado na propriedade privada ou ainda pressupõe a constatação de efetiva necessidade de tutela de interesses afetos ao meio ambiente no caso concreto. 3. A lide posta na ação originária está adstrita à posse do imóvel sob disputa, concedida pela União a ribeirinhos que, segundo se alega, são vítimas de oportunistas que se dizem proprietários da área . 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitado. Veja também: CC 0064792-75.2012 .4.01.0000, TRF1 CC 0014542-72.2011 .4.01.0000, TRF1(TRF-1 - CC: 191479020134010000 PA 0019147-90.2013 .4.01.0000, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/07/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.13 de 23/07/2013)

A Constituição Federal, em seu artigo 109, também estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas sejam interessadas, o que reforça a competência federal em casos que envolvem TAUS.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE NATUREZA AGRÁRIA OU AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. Vara especializada em matéria ambiental e agrária não é competente para julgamento de ação que tem por objeto a reintegração na posse de imóvel descrito no Termo de Autorização de Uso (TAU) n . 7.498/2007, situado no Município de São Sebastião da Boa Vista (PA). 2. Na hipótese, cuida-se de ação possessória, não se tratando, assim, de questão agrária ou ambiental . 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, suscitado.(TRF-1 - CC: 00584146920134010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 11/12/2015)

Portanto, impende reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, devendo ser remetida à Justiça Federal.



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

## 2. Incompetência da Vara Agrária de Castanhal

Ainda que não se acolha a preliminar anterior, a ação não versa sobre conflito possessório agrário clássico, mas sim sobre obra pública estadual e licenciamento ambiental.

A competência para julgar questões de obras públicas estaduais e licenciamento ambiental não é da Vara Agrária, mas sim da Vara da Fazenda Pública da Capital. No presente caso, a demanda centraliza-se na obra pública estadual e no licenciamento ambiental, o que atrai a competência das Varas da Fazenda especializadas em direito administrativo e ambiental. Nesse sentido:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-50.2008.8.14.0040 ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS APELANTE: VALE S.A. ADVOGADOS: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO – OAB/PA 133106, MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA – OAB/MG 45952 e ANDREA VIGGIANO GONÇALVES – OAB/MG 45943 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, procedimento de jurisdição voluntária destinado à autorização de pesquisa mineral, diante da perda superveniente do objeto pela expiração do alvará, e que, em embargos de declaração, fixou o valor da causa em R\$ 70.000,00 para fins de custas processuais. Recorrente pleiteia a fixação do valor da causa no patamar mínimo ou conforme a complexidade da demanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Questão de ordem pública: (i) A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgamento do recurso é de uma das Turmas de Direito Público, em razão de a controvérsia envolver cumprimento de ato administrativo relativo à licença para pesquisa mineral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para julgamento do recurso é das Turmas de Direito Público, pois a matéria diz respeito ao controle e cumprimento de ato administrativo (licença para pesquisa mineral), conforme art. 31, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TJPA. 4. Reconhecimento da incompetência da 1ª Turma de Direito Privado e determinação de remessa à uma das Turmas de Direito Público. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Declaração de incompetência da 1ª Turma de Direito Privado para julgamento da apelação cível e remessa dos autos para redistribuição perante os integrantes das Turmas de Direito Público. Tese de julgamento: A competência para julgamento de demandas envolvendo controle e cumprimento de atos administrativos, como licenças para pesquisa mineral, é das Turmas de Direito Público do Tribunal de Justiça do



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Estado do Pará. Dispositivo relevante citado: RITJPA, art. 31, § 1º, I e II. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores membros da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Ordinária no Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em ACATAR A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA suscitada pelo Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, para declarar a incompetência deste colegiado e determinar a remessa dos autos à Seção de Direito Público, nos termos do voto do relator. Belém/PA, datado e assinado digitalmente. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Desembargador Relator (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00042675020088140040 26461118, Relator: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, Data de Julgamento: 28/04/2025, 1ª Turma de Direito Privado)

Este entendimento é corroborado pela jurisprudência, que reconhece a competência das Varas de Direito Público para julgamento de questões administrativas e ambientais, afastando a competência de Varas Agrárias.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO NO QUILOMBO E COMUNIDADE ABACATAL-AURÁ. NÃO REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS TRADICIONAIS DA REGIÃO CONFORME DETERMINA A CONVENÇÃO 169 DA OIT. ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 1. A controvérsia instaurada nos autos, pertinente à competência jurisdiccional, refere-se à suposta irregularidade no licenciamento ambiental que visa à implantação do aterro sanitário no Quilombo Abacatal-Aurá, situado em Ananindeua/PA, em decorrência do descumprimento da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre direitos dos povos indígenas e tribais, diante da não realização de consulta aos povos tradicionais da região, em especial a comunidade quilombola afetada. 2. Aduz o agravante que a competência da Justiça Federal no caso se justifica em decorrência do descumprimento da referida convenção, haja vista o que dispõe o art. 109, III, da Constituição Federal. 3. A questão principal em debate é a irregularidade do licenciamento ambiental e não, necessariamente, o descumprimento de um tratado internacional. Não se constata interesse federal na causa, tampouco internacional a ser tutelado, sobretudo tendo em vista que o licenciamento é conduzido por órgão estadual, o que atrai a competência do órgão jurisdiccional estadual. Em análise aos precedentes da Justiça Estadual do Pará, para onde o processo originário foi declinado, observa-se que demandas semelhantes ao caso em apreço têm sido regularmente julgadas pela Justiça Estadual. 4. Em atenção aos precedentes desta Corte Regional, a competência federal para realizar licenciamento ambiental tem sido reconhecida em caráter supletivo, de modo que sendo o licenciamento realizado pelo órgão estadual, prevalece a competência da Justiça Estadual. Na hipótese dos autos, não há notícia de atuação, em caráter supletivo, de órgão federal nos atos de licenciamento ou fiscalização. O juízo prolator da



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

decisão agravada ainda fundamentou a decisão no fato de não constar entes federais nos polos da demanda a justificar a competência federal nos moldes do art. 109, I, da CF. 5. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido." (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10089822020204010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, Data de Julgamento: 09/05/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/05/2024 PAG PJe 09/05/2024 PAG)

A competência das Varas Agrárias estadual é restrita para ações possessórias coletivas rurais, conflitos agrários fundiários, além de ações de desapropriação e constituição de servidões administrativas rurais, com o objetivo de resolver conflitos agrários no Estado. A Resolução nº 018/2005 do TJP, estabelece critérios para a atuação das Varas Agrárias, delimitando sua competência para litígios coletivos pela posse de terra em área rural.

A corroborar a ausência de competência dessa E. Vara Agrária para o caso, verificou-se em inspeção judicial que não há conflito coletivo rural, tampouco caracterização de alguma modalidade de posse ou propriedade coletiva da área. Restou suficientemente delimitado que cada um dos posseiros produz num esquema de lotes delimitados de terra, sem que haja comunicação de produção ou mesmo partilha coletiva dos lucros obtidos. Em suma: cada um dos afetados pela obra sabe exatamente qual o seu lote, não ingressa nos lotes de seus vizinhos, e não há distribuição coletiva de lucros. Nem mesmo há cooperativismo para que haja comercialização coletiva, senão ações individuais e que não se comunicam para escoamento de produções individuais

Dessa forma, a Vara Agrária não é competente para analisar demandas cujo objeto central é a legalidade de atos administrativos e ambientais, devendo a competência recair sobre a Vara da Fazenda Pública.

Portanto, deve-se reconhecer a incompetência da Vara Agrária de Castanhal para julgar esta demanda, devendo ser redistribuída para a Vara competente de Direito Público, especializada em direito administrativo e ambiental

### III – MÉRITO

#### 1. Inaplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT à comunidade ribeirinha

A DPE sustenta que não houve consulta prévia, livre e informada (Convenção nº 169 da OIT, art. 6º). Contudo, a Convenção se aplica a povos indígenas e tribais. Não há nos autos comprovação de que a comunidade autora possua identidade étnica diferenciada, organização social própria ou reconhecimento oficial como comunidade tradicional pelo Cadastro Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais.

Sem essa prova, não há incidência automática da Convenção 169; de todo modo, as condicionantes e as atas de participação constantes do licenciamento demonstram diálogo social e consideração específica aos interesses da comunidade.





# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Assim, a Convenção 169 não é automaticamente aplicável à comunidade autora.

## 2. Regularidade do licenciamento ambiental, cumprimento das condicionantes e participação social

É de se registrar que o Estado do Pará, em relação ao licenciamento ambiental da obra da Avenida Liberdade, seguiu todos os trâmites legais exigidos, obtendo as devidas licenças ambientais com condicionantes específicas para a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes. Alega a parte autora que não foram cumpridas as obrigações socioambientais, o que é prontamente rebatido pelas provas documentais apresentadas pelo Estado.

O licenciamento ambiental seguiu todas as fases com suporte em EIA/RIMA e PCA; foram emitidas LP n.º 1980/2024 e LI n.º 3495/2024 (validade até 2029), com pareceres técnicos e relatórios de fiscalização; há atas de reuniões/participação e condicionantes voltadas diretamente à comunidade autora

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. No caso em tela, todas as etapas do licenciamento foram rigorosamente cumpridas, incluindo a obtenção de Licença Prévia e Licença de Instalação.

"REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO GASODUTO CACIMBAS-CATU. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. DEVER DE CONSULTA. COMUNICADES QUILOMBOLAS. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONDICIONANTES ATENDIDAS. DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO. NÃO CONFIGURADOS."(TRF-2-Apelação/Remessa Necessária: 00001428120134025003, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2025, Administrativo e Cível (Turma))

A jurisprudência é clara ao afirmar que, quando cumpridas todas as exigências legais e condicionantes, não há que se falar em irregularidades no processo de licenciamento ambiental. No presente caso, o Estado do Pará adotou todas as medidas necessárias para mitigar e compensar eventuais impactos ambientais.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. JUSTIÇA E MACROLIDE AMBIENTAIS. LITÍGIO CLIMÁTICO. GRANDES EMPREENDIMENTOS. USINA TERMOELÉTRICA. EMISSÃO DE GASES. IMPACTO E CRISE CLIMÁTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTO CLIMÁTICO. DIREITO PROCESSUAL



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (TRF-4 - AC: 50307869520214047100 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 29/04/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2025)

Portanto, é indubitável que o Estado do Pará cumpriu com todas as obrigações legais e condicionantes impostas pelo licenciamento ambiental, o que afasta qualquer alegação de irregularidade ou omissão.

Constam nos autos a Licença Prévia nº 1980/2024 e a Licença de Instalação nº 3495/2024, ambas expedidas pela SEMAS/PA e válidas até 2029. As licenças foram precedidas de audiências públicas e pareceres técnicos do IDEFLOR-Bi. Assim, o empreendimento está em acordo com o artigo 10 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) que estabelece a exigência de um licenciamento ambiental prévio para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que utilizem recursos ambientais ou sejam poluidoras e potencialmente causadoras de degradação ambiental.

O licenciamento ambiental regular, que inclui a realização de audiências públicas, é um mecanismo que visa assegurar a participação da sociedade e atender ao devido processo ambiental. A jurisprudência destaca a importância das audiências públicas como um meio legítimo de garantir a manifestação da comunidade sobre empreendimentos que possam impactar o meio ambiente. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina enfatiza que, mesmo em empreendimentos de médio porte, a audiência pública pode ser exigida para garantir a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme os princípios da precaução e da participação popular. Veja:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA PÚBLICA . - ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. (1) LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. VIABILIDADE . DECISÃO ACERTADA. - A circunstância de o empreendimento não ter demandado Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e que seja de médio porte não retira a legitimidade do órgão ambiental de zelar pela defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem fundamental de terceira geração/dimensão, a permitir a designação de audiência pública em razão do apurado em parecer técnico, mormente diante dos princípios da precaução, da participação popular e do in dubio pro natura. (2) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES . DESCABIMENTO - Uma vez ausentes os pressupostos incidentes para os honorários recursais (quais sejam: sentença na vigência do CPC/2015; deliberação sobre honorários no ato recorrido; e observância dos patamares legais), não se aplica a verba. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 03116324620168240033 Itajaí 0311632-46 .2016.8.24.0033, Relator.: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 09/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público)



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Portanto, o licenciamento ambiental da Avenida Liberdade que incluiu audiências públicas promoveu a participação da sociedade, e foi conduzido de forma transparente e participativa, atendendo aos princípios do devido processo ambiental.

Além disso, a LI nº 3495/2024 estabeleceu condicionantes específicas para a comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, como asfaltamento do ramal de acesso, poços de água potável, posto de saúde, área de lazer, cursos de capacitação e passagens produtivas.

Por fim, destaca-se, tal como visto em inspeção judicial, que o Estado está disposto a atuar em conjunto com o Juízo para minorar quaisquer dados que porventura ocorram na obra, dentro das soluções técnicas já previstas no licenciamento, assim como aquelas que se mostrarem mais pertinentes na medida em que se desenrole o processo.

Assim, não houve irregularidades no âmbito do licenciamento ambiental.

### **3. Regularização fundiária – competência administrativa**

A competência para executar a política de regularização fundiária e escolher o instrumento mais adequado (concessão, legitimação, titulação coletiva) é, por determinação constitucional e legal, do Poder Executivo, por meio de seus órgãos fundiários. O Poder Judiciário não pode substituir a Administração para definir qual modelo de titulação deve ser aplicado. Isso violaria o princípio da separação dos poderes e invadiria o mérito do ato administrativo, que envolve análises técnicas, sociais e de oportunidade que competem ao órgão especializado.

A jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), é consolidada no sentido de que a escolha do modelo de regularização fundiária, assim como a execução de outras políticas públicas, insere-se no mérito administrativo, sendo uma prerrogativa da Administração Pública. Ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos, mas não a substituição do gestor público na definição de qual caminho seguir. Essa premissa é um pilar do princípio da separação dos poderes.

O STF possui entendimento pacífico de que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos da Administração Pública deve se limitar à análise da legalidade e da constitucionalidade, sem invasão no mérito administrativo, ou seja, não pode o Poder Judiciário adentrar em critérios de conveniência e oportunidade, que constituem o mérito do ato administrativo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.11.2022 . EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CF. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL . EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NAS CONTAS APRESENTADAS PELA EX-



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

GESTADORA DA FUNDAÇÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF . INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO PRATICADO PELO TCE. 1 . A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso promover incursão no mérito administrativo propriamente dito. Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF . 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC .(STF - RE: 1392060 RS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023)

A jurisprudência dos tribunais superiores e de diversas cortes estaduais é consistente em afirmar que, em respeito ao princípio da separação dos poderes, o Judiciário não pode invadir o mérito administrativo para escolher a modalidade ou o método de regularização fundiária. Essa é uma prerrogativa do Poder Executivo.

A intervenção judicial se legitima para sanar uma omissão ilegal ou para controlar a legalidade de um ato, mas não para substituir o gestor na sua função.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5046266-18.2022.8.09.0048 COMARCA DE GOIANDIRA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOIANDIRA RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA NA APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. POLÍTICA PÚBLICA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO . IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1 . Resta evidente que o ente municipal está tomando as medidas cabíveis para regularizar a área descrita nos autos, de tal forma que não restou comprovada a omissão do apelado em cumprir a regularização fundiária. 2. Somente diante da omissão administrativa e em casos excepcionais é possível a ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas. Reportado entendimento tem como fundamento básico o princípio da separação dos poderes, que proíbe o Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade . 3. Convém alertar sobre os perigos da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, vez que essa tendência representa, de um lado, a pretensão de garantir direitos sociais e difusos. Contudo, de outro, contrapõe-se às decisões políticas de poderes



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

legitimados pela democracia representativa, desestabilizando a previsão orçamentária anual destinada ao Executivo. 4 . Os aclaratórios não constituem meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se tão somente a sanar omissão e a esclarecer contradições ou obscuridades, nos termos da legislação processual civil. Assim, devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos no CPC. 5. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO .(TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 50462661820228090048 GOIANDIRA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Em decisão recente, o TRF2 negou o pedido do Ministério Público para compelir a regularização por entender que não foi comprovada a omissão do Poder Público. A decisão exemplifica que, na ausência de ilegalidade ou omissão manifesta, como no presente caso, a esfera de decisão da Administração deve ser preservada.

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À MORADIA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA FUNDIÁRIA . MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. TERRENOS DE MARINHA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA . LEIS Nº 1 0.257/2001, 11.977/2009 E Nº 12.651/2012 . 1. Ação civil pública ajuizada pelo MPF, em que objetiva compelir o Município de São Gonçalo e a União Federal, no âmbito de suas competências, a promoverem a regularização fundiária de intervenções urbanas consolidadas sobre manguezais da Baía de Guanabara, Áreas de Preservação Permanente, bem como a demarcação de terrenos de marinha, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente e equilibrado. 2. As políticas públicas - decorrentes de leis ou comportamentos administrativos - são procedimentos (garantias) para satisfazer direitos de prestação, previstos em lei ou compreendidos no mínimo existencial, quando ocorre omissão constitucional . Em condições regulares, o exercício dos direitos de prestação é através das políticas públicas, porém a ausência destas não implica ausência de direitos, mas sim que a satisfação dos direitos individuais será unicamente jurisdicional, restrita aos demandantes, mediante força e incidindo sobre bens disponíveis do Estado. 3. O controle judicial não implicará ofensa à separação de poderes caso estejamos no plano infralegal de controle de discricionariedade administrativa e se a opção exercida pela autoridade administrativa ultrapassar os limites da lei ou ofender direitos fundamentais ou princípios fundamentais (art. 4º do Código Modelo Euro - Americano de Jurisdição Administrativa. Disponível em: ). 4. A regularização fundiária, como instrumento de política urbana previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), visa ao pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda (arts . 2º, XIV e 4º, V, 'q' e 't'). 5. A Lei nº 11.977/2010, que instituiu o programa "Minha casa, minha vida", trata da regularização fundiária urbana



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

como forma de garantia ao direito social à moradia digna, com a ordenação e titulação de ocupações urbanas consolidadas; e ao direito ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art . 46). 6. A Lei nº 11.977/2010 estabelece em seu art . 54, § 1º, a possibilidade de regularização fundiária por interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que comprovado, por estudo técnico, que a intervenção implicará melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior. 7. O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), também admite a regularização ambiental das ocupações consolidadas em Área de Preservação Permanente situadas em zonas urbanas, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, na forma prevista na Lei nº 11 .977/2009, tanto para interesse social quanto para interesse específico. 1 8. No caso concreto, não se afiguram comprovados os requisitos para a caracterização de área urbana consolidada para fins de regularização fundiária previstos no art. 47, II, da Lei nº 11 .977/2009 (parcela urbana com densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenham no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos). 9. Da mesma forma, não foram evidenciados os requisitos enumerados no inciso VII, 'a' e 'b', do art. 47 da Lei nº 11 .977/2009, para a regularização fundiária de interesse social (área ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos; ou imóveis situados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS; bem como não foi assinalada a existência de declaração de interesse da União Federal para implantação de projetos de regularização fundiária em áreas de seu domínio (terrenos de marinha a serem demarcados), c onsoante dispõe o art. 47, VII, 'c', da lei. 10. Quanto às áreas de ocupação urbana consolidada em manguezais (Área de Preservação Permanente), embora os arts . 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 admitam a regularização fundiária no espaço de proteção referido, é necessário o atendimento das condições estipuladas pela Lei nº 11.977/2009 para a sua i mplementação, o que não foi comprovado pelo MPF. 11 . O laudo técnico apresentado pelo MPF não atestou a existência dos requisitos acima, tendo informado que "durante a vistoria não foi possível observar a densidade demográfica, bem como não foi observado se as ocupações dispõem dos equipamentos mínimos de infraestrutura elencados pela lei". Além disso, em resposta ao quesito que indagava se área analisada era passível de regularização fundiária, o referido laudo concluiu que, à vista das peculiaridades da legislação que rege a matéria, era precoce a afirmação de ser p ossível regularização fundiária pretendida. 12. Considerando a ausência de comprovação pelo MPF dos requisitos legais para a promoção da regularização fundiária, não restou caracterizada a omissão do Poder Público quanto à prática de ato discricionário, que viesse a violar o princípio da proporcionalidade, de modo a demandar o controle j udicial da política pública fundiária em questão . 13. Diante da improcedência dos pedidos



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

por ausência de provas, aplica-se o disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, cuja redação dispõe que "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova" . 14. Remessa necessária (art. 19 da Lei nº 4.717/65) parcialmente provida para consignar a aplicação do art. 16, parte final, da Lei nº 7.347/85. Apelação não provida.(TRF-2 - APELREEX: 00010724820134025117 RJ 0001072-48 .2013.4.02.5117, Relator.: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 30/11/2015, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ademais, um fato que ficou caracterizado em inspeção judicial aponta para a impossibilidade de regularização fundiária nos moldes pretendidos pela Defensoria Pública, no caso.

Como já observado mais acima, o modo de produção e de vivência da Comunidade Navegantes não se coaduna com qualquer espécie de titulação coletiva da área, mas com regularizações fundiárias individuais. Afinal, ficou caracterizado que cada membro da Comunidade explora de maneira individual seu próprio lote de terras, sem que haja comunicação da produção ou dos lucros entre os diferentes membros. Nem mesmo no caso da distribuição da produção há gestão compartilhada ou coletiva: bem verdade, cada um dos membros atua de forma estritamente individual para produzir e comercializar, o que afastar qualquer pertinência do pedido de titulação coletiva da área.

Portanto, deve ser afastado o pedido para impor a regularização da área, pelo juízo, considerando que o Poder Judiciário não possui tal competência.

#### **4. Boa-fé administrativa e das medidas compensatórias em andamento.**

Cumpre-nos assinalar que as alegações de omissão estatal são infundadas, uma vez que o Estado do Pará, através de seus órgãos competentes, está implementando medidas compensatórias e indenizatórias, demonstrando sua boa-fé administrativa. A documentação apresentada pela SEINFRA e pelo IDEFLOR-Bio corroboram tal assertiva, evidenciando que há um plano de ação em andamento.

A boa-fé administrativa é um princípio que rege a atuação da Administração Pública, impondo-lhe o dever de agir de maneira transparente, honesta e com lealdade, visando sempre o interesse público. No caso presente, o Estado do Pará tem demonstrado seu compromisso com tais princípios, ao adotar medidas concretas para mitigar os impactos das obras e indenizar os afetados.

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART 568 COM O ART 560 E



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A AMEAÇA DE ESBULHO OU DE TURBAÇÃO DA POSSE. ÔNUS DA PROVA CABE AO SUPOSTO LESADO, ART. 373, I e Art. 561, II e III DO CPC. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A UNANIMIDADE." (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08070251220218140040 20156121, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 10/06/2024, 1ª Turma de Direito Público)

A jurisprudência tem reconhecido a importância da boa-fé administrativa na condução dos atos públicos, especialmente quando há comprovação de que as medidas compensatórias estão em execução, afastando-se, assim, alegações de omissão. Veja:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA NOVA LEI N.º 14.230/21 AOS PROCESSOS EM CURSO EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO EXPRESSA DO TEXTO ANTERIOR. EXEGESE DA TESE FIXADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.199 (ARE 843.989/PR). MÉRITO. TESE ACUSATÓRIA SOBRE IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES NA ESFERA CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS APURADOS NESSA LIDE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER IGNORADA, A DESPEITO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA." (TJ-PR 0001359-65.2016.8.16.0175 Uraí, Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 02/04/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2024)

Portanto, resta demonstrado que o Estado do Pará agiu de boa-fé e está cumprindo com suas obrigações de forma transparente e responsável, afastando qualquer alegação de omissão ou irregularidade.

Ademais, sabe-se que obra foi contratada via licitação, com projeto executivo previamente aprovado, de forma que não se pode impor alterações contratuais que impliquem ônus financeiro sem respaldo na lei de licitações. Assim, não é possível paralisar ou alterar o projeto sem observância dos limites legais, sob pena de violar a legalidade e a matriz de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro. Ajustes podem ser compatibilizados via condicionantes e aditivos legais, não por ordens genéricas de refação do projeto sem lastro técnico/financeiro.

## **5-Da inexistência de danos patrimoniais não indenizados**

Vale ratificar que as planilhas da SEINFRA indicam que as indenizações estão em andamento, o que demonstra que não há omissão do Estado do Pará em relação aos danos patrimoniais alegados pela comunidade. Alegações de ausência de indenização não





# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

se sustentam diante das provas apresentadas.

O direito à indenização por desapropriação ou por danos patrimoniais decorrentes de obras públicas está assegurado pela legislação, desde que devidamente comprovados os prejuízos. No presente caso, o Estado do Pará tem adotado todas as medidas necessárias para garantir que os danos sejam devidamente indenizados, conforme demonstrado nos documentos anexados.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (TRF-1 - (AC): 00433017420104013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/05/2024 PAG PJe 06/05/2024 PAG)

A jurisprudência reafirma que, havendo comprovação de indenizações em andamento, não há que se falar em omissão ou prejuízo irreparável, especialmente quando os procedimentos legais estão sendo seguidos.

"Apelações e recurso adesivo. Responsabilidade civil. Acidente de bicicleta em canteiro de obras executadas por empresa contratada pelo Município de Mogi Guaçu. Sentença de procedência. Irresignação da autora e dos requeridos. Preliminares. Cerceamento de defesa. Não acatamento. Elementos constantes dos autos suficientes para formação do convencimento do juízo. Ilegitimidade passiva do Município que se confunde com o mérito da causa. Mérito. Autora que transitava de bicicleta por uma avenida quando, no cruzamento com outra via pública, caiu em um buraco aberto, sem sinalização ou barreira. Responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado. Execução de obra que não abarca o conceito jurídico de serviço público, a afastar a responsabilidade objetiva que emerge do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Responsabilidade subjetiva à luz do artigo 70, da Lei nº. 8.666/93, a exigir apuração de dolo ou culpa na conduta da construtora. Comprovada a absoluta ausência de segurança, sinalização, bloqueios e obstruções que impedissem acesso de transeuntes ao canteiro de obras e ao buraco existente na via. Negligência que decorre do elemento subjetivo culposo. Responsabilidade bem apurada. Responsabilidade do Município. Dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Previsão contratual no sentido de transferir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado pela guarda e segurança do local e por eventuais danos causados a terceiros que não tem o condão de afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados a terceiros pela empresa contratada. Intelecção do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93. Responsabilidade objetiva que emerge do mandamento constitucional. Ausência de rompimento denexo causal. Vítima que não concorreu para o evento danoso. Responsabilidade solidária. Dano material configurado. Despesas comprovadas, ratificadas pelo laudo pericial. Dano estético bem reconhecido, com amparo em estudo técnico. Dano moral configurado.



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

Sequelas de caráter permanente. Evento que extrapolou os meros dissabores cotidianos. Valores arbitrados que correspondem à extensão do dano, bem observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Consectários legais adequadamente aplicados, afastada a tese de limitação de juros a 0,5% ao mês. Recursos desprovidos." (TJ-SP - Apelação Cível: 1000070-49.2021.8.26.0362 Mogi-Guaçu, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 02/05/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2024)

Portanto, deve ser reconhecida a improcedência das alegações de danos patrimoniais não indenizados, uma vez que o Estado do Pará está cumprindo suas obrigações legais e procedimentais. A SEINFRA apresentou relação de indenizações pagas ou em andamento a proprietários atingidos e isso comprova que o Estado não foi omisso e vem reparando danos materiais decorrentes da obra.

## IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com remessa à Justiça Federal, em razão da existência de TAUs e domínio da União.
2. Subsidiariamente, reconhecimento da incompetência da Vara Agrária, devendo a demanda tramitar perante a Vara da Fazenda Pública da Capital.
3. Rejeição da aplicação automática da Convenção nº 169 da OIT, por ausência de comprovação de identidade étnica diferenciada da comunidade ribeirinha.
4. Reconhecimento da regularidade do licenciamento ambiental, com participação social e condicionantes específicas à comunidade autora.
5. Afastamento da pretensão de que o Judiciário imponha regularização fundiária, matéria afeta ao órgão fundiário competente.
6. Reconhecimento da boa-fé administrativa, com possibilidade de ajustes nas condicionantes.
7. Impossibilidade de alteração do projeto sem observância da Lei de Licitações.
8. Reconhecimento das indenizações já pagas ou em andamento, afastando alegação de omissão estatal.
9. condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive



# PGE

PFAM - PROCURADORIA FUNDIÁRIA, AMBIENTAL, MINERÁRIA E IMOBILIÁRIA

os honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal, confissão, exibição de documentos, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial, nos termos do art. 319, VI, do CPC.

Termos em que pede deferimento  
Belém/PA, 03 de setembro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Maria Tereza Pantoja Rocha**

Procuradora do Estado

9233/PA